



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

6.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projecto de Lei n.º 31/XI/6.ª/2021 – Fixação Excepcional da data do Segundo Sufrágio das Eleições Presidenciais 2021	136
Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 31/XI/6.ª/21 – Fixação Excepcional da data do Segundo Sufrágio das Eleições Presidenciais 2021	137
Propostas de Resolução:	
– N.º 52/XI/6.ª/2021 – Acordo de Isenção Recíproca de Visto em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe	139
– N.º 54/XI/6.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência, nas águas sob jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio «Independência» – F44 de Marinha Brasileira, no período de 20 a 21 de Agosto de 2021	144
– N.º 55/XI/6.ª/2021 – Acordo sobre Mobilidade entre os Estados-Membros das Comunidades dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).....	145
– N.º 56/XI/6.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada, nas águas sob jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio da Marinha Americana «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS», no período de 21 a 31 de Agosto de 2021	154
Parecer da 1.ª Comissão sobre as Propostas de Resolução:	
– N.º 52/XI/6.ª/2021	142
– N.º 54/XI/6.ª/2021	144
– N.º 55/XI/6.ª/2021	153
– N.º 56/XI/6.ª/2021	156
Texto Final da Proposta de Resolução:	
– N.º 51/XI/6.ª/2021	138
– N.º 52/XI/6.ª/2021	143
– N.º 54/XI/6.ª/2021	145
– N.º 55/XI/6.ª/2021	154
– N.º 56/XI/6.ª/2021	156
Carta:	
– Do Presidente da Comissão Eleitoral Nacional ao Secretário da Mesa da Assembleia Nacional – Remete a proposta de aprovação de uma lei especial para marcação de uma nova data da segunda volta das Eleições Presidenciais de 2021	137
– Do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização:	
– Remete as Propostas de Resolução n.º 54, 55 e 56/XI/6.ª/2021	138
– Remete a Proposta de Resolução n.º 52/XI/6.ª/2021	139
– Do Director de Gabinete da Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades	155
– Do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal da Justiça – Remete a mensagem de Sua Excelência Manuel Silva Gomes Cravid, Presidente do Supremo Tribunal da Justiça	157
– Do Presidente do Supremo Tribunal da Justiça – Informa sobre sua deslocação a Lisboa, República Portuguesa, em visita oficial	157

Projecto de Lei n.º 31/XI/6.º/2021 – Fixação Excepcional da data do Segundo Sufrágio das Eleições Presidenciais 2021

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Apresentação da Iniciativa Legislativa

Excelência,

Ao abrigo do disposto no artigo 136.º do Regimento da Assembleia Nacional, nós, os Deputados abaixo indicados, submetemos à Mesa desta augusta Assembleia, para efeitos legais, o projecto de lei sobre a fixação excepcional da data do segundo sufrágio das Eleições Presidenciais de 2021.

Sem outro assunto de momento, queria aceitar, Excelência, as nossas distintas considerações.

São Tomé, aos 9 de Agosto de 2021.

Os Subscritores, *Danilo dos Santos e Danilson Cotú.*

Nota Explicativa

Após o primeiro sufrágio das Eleições Presidenciais realizadas no passado dia 18 de Julho, instaurou-se um contencioso eleitoral, cuja decisão do Venerando Tribunal Constitucional só foi proferida no dia 3 de Agosto do corrente ano, condicionando o cumprimento do mapa calendário eleitoral, fixado nos termos legais.

Agregam-se, ainda, os condicionalismos impostos pela Pandemia da Covid-19, que têm afectado sobremaneira a organização logística do processo eleitoral, sobretudo na diáspora, comprometendo assim o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 6/2013 – Lei Eleitoral.

Não havendo um quadro legal para a marcação de uma nova data para a realização do segundo sufrágio das Eleições Presidenciais, a Comissão Eleitoral Nacional sugeriu a aprovação de um diploma especial para, excepcionalmente, se proceder à fixação do prazo legal que permita a prossecução dos trabalhos do processo eleitoral e culmine com a realização do segundo sufrágio das Eleições Presidenciais, tendo como proposta o dia 29 do corrente mês.

Assim sendo, a Assembleia Nacional, nos termos das competências constitucionais e regimentais, decidiu proceder de conformidade.

Projecto de Lei

Fixação Excepcional da data do Segundo Sufrágio das Eleições Presidenciais de 2021

Preâmbulo

Considerando os constrangimentos provocados pelo Contencioso Eleitoral do primeiro sufrágio das Eleições Presidenciais, realizado no dia 18 de Julho último, o que implicou a alteração no mapa calendário das actividades da Comissão Eleitoral Nacional;

Atendendo que o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 6/2013 – Lei Eleitoral, fica ainda mais comprometido por causa dos condicionalismos impostos pela Pandemia da Covid-19, que têm afectado sobremaneira a organização logística do processo eleitoral, sobretudo na diáspora;

Considerando ainda que o prazo previsto pela Lei Eleitoral expirou no passado dia 8 de Agosto e sendo imperativa a fixação pela Assembleia Nacional de uma data que permita a continuidade dos trabalhos do processo eleitoral e culmine com a realização do segundo sufrágio das Eleições Presidenciais, no dia 29 do corrente mês;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Fixação

É fixado para o dia 29 de Agosto do corrente ano, excepcionalmente, a realização do segundo sufrágio das Eleições Presidenciais de 2021.

Artigo 2.º **Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor em termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Agosto de 2021.
O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Os proponentes: *Danilo dos Santos e Danilson Cotú*.

Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 31/XI/6.ª/21 – Fixação Excepcional da data do Segundo Sufrágio das Eleições Presidenciais 2021

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido para apreciação e emissão do competente parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente deste Órgão Legislativo, o Projecto de Lei n.º 31/XI/6.ª/2021 – Fixação Excepcional da Data do Segundo Sufrágio das Eleições Presidenciais 2021.

A 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se numa das suas sessões extraordinárias, no dia 11 do corrente mês e ano, para apreciar o referido documento e indigitar o relator.

II. Enquadramento legal

Após a análise, verificou-se que a iniciativa se enquadra nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, coadjuvado com o artigo 136.º e do n.º 1 do artigo 142.º ambos do Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualidade

Após o primeiro sufrágio das Eleições Presidenciais realizadas no passado dia 18 de Julho, instaurou-se um contencioso eleitoral, cuja decisão do Venerando Tribunal Constitucional só foi proferida no dia 3 de Agosto do corrente ano, condicionando o cumprimento do mapa calendário eleitoral, fixado nos termos legais.

Agregam-se, ainda, os condicionalismos impostos pela Pandemia da Covid-19, que têm afectado sobremaneira a organização logística do processo eleitoral, sobretudo na diáspora, comprometendo assim o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º da Lei 6/2021 – Lei Eleitoral.

Não havendo um quadro legal para a marcação de uma nova data para a realização do segundo sufrágio das Eleições Presidenciais, a Comissão Eleitoral Nacional sugeriu a aprovação de um diploma especial para, excepcionalmente, se proceder à fixação do prazo legal que permita a prossecução dos trabalhos do processo eleitoral e culmine com a realização do segundo sufrágio das Eleições Presidenciais, tendo como proposta o dia 29 do corrente mês.

IV. Conclusão e recomendação

Face ao acima exposto, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a iniciativa seja submetida ao Plenário, para aprovação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 11 de Agosto de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Elákcio Afonso da Marta*.

Carta do Presidente da Comissão Eleitoral Nacional ao Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

Ofício n.º158/CEN/2021

Assunto: Proposta de aprovação de uma lei especial para a marcação da nova data da segunda volta das Eleições Presidenciais de 2021.

Atendendo que a decisão do Venerando Tribunal Constitucional, relativamente ao Contencioso Eleitoral que se instaurou após a primeira volta das Eleições Presidenciais, realizadas no passado dia 18 de Julho, só foi proferida no dia 3 de Agosto de 2021, impossibilitando a organização do segundo sufrágio no dia 8 de Agosto, conforme disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 6/2021, Lei Eleitoral, de 15 de Fevereiro de 2021.

Atendendo, ainda, os condicionalismos impostos pela Pandemia da Covid-19, que têm afectado sobremaneira a organização logística do processo eleitoral, sobretudo na diáspora, bem como, não havendo quadro legal para a marcação de uma nova data para a realização da segunda volta das Eleições Presidenciais, vimos pela presente sugerir a Vossa Excelência a aprovação de uma lei especial que defina uma nova data para a realização da segunda volta das Eleições Presidenciais no próximo dia 29 de Agosto de 2021, conforme a nossa proposta de mapa calendário das actividades.

Aceite, Excelência, os nossos respeitosos cumprimentos.

Comissão Eleitoral Nacional, em São Tomé, aos 6 de Agosto de 2021.

O Presidente, *Fernando Maquengo de Freitas*.

Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização – Remete as Propostas de Resolução n.ºs 54, 55 e 56/XI/6.ª/2021.

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.ª 165/MAPRED/GM/C/2021

Assunto: Remessa de documentos

Para efeito de Autorização pela Assembleia Nacional, tenho a honra de remeter, em apenso, os seguintes documentos:

- Proposta de Resolução do Navio da Marinha Americana de nome «USS HERSHEL WOOD WILLIAMS»;
- Proposta de Resolução do Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- Proposta de Resolução do Navio de Patrulha Fragata da Marinha Brasileira denominada «Independência-F44».

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, em São Tomé, 6 de Agosto de 2021.

O Ministro, *Cílcio Bandeira dos Santos*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 51/XI/ 6.ª/2021 – Protocolo de Swakopmund sobre a Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à aprovação do Protocolo de Swakopmund sobre a Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe;

Atendendo que na XI Sessão do Conselho de Ministros da Organização Regional da Propriedade Intelectual (ARIPO) em Maseru, no Reino do Lesoto, em 23 de Novembro de 2007, São Tomé e Príncipe adoptou o Instrumento Jurídico para o Protecção dos Conhecimentos Tradicionais e Expressões do Folclore;

Considerando que a integração da República Democrática de São Tomé na Organização Regional da Propriedade Intelectual (ARIPO) vem aumentar as possibilidades já existentes na Agenda de Desenvolvimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) para o aproveitamento deste eixo para o desenvolvimento potencial da nossa economia;

Considerando ainda que este Protocolo confere aos titulares dos direitos o direito exclusivo de autorizar a exploração de seus conhecimentos tradicionais e, além disso, os proprietários devem ter o direito de impedir que qualquer pessoa explore seus conhecimentos tradicionais sem seu prévio consentimento;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Swakopmund sobre a Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe, adoptado pela Conferência Diplomática da ARIPO em Swakopmund (Namíbia), em 9 de Agosto de 2010, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Proposta de Resolução n.º 52/XI/6.ª/2021 – Acordo de Isenção Recíproca de Visto em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização – Remete a Proposta de Resolução n.º 52/XI/6.ª/2021

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.ª 121/MAPRED/GM/C/2021

Assunto: Remessa de documentos

Para efeito de ratificação pela Assembleia Nacional, tenho a honra de remeter, em anexo, o seguinte documento:

- Acordo de Isenção recíproca de vistos em passaportes diplomáticos, de serviços e ordinários entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, em São Tomé, aos 22 de Junho de 2021.

O Ministro, *Cílcio Bandeira dos Santos*.

Nota Explicativa

Acordo de Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

No quadro das relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, foi celebrado, em Bissau, no dia 19 de Maio 2021, o Acordo que visa estabelecer os termos e condições gerais para a isenção recíproca de vistos de entrada para cidadãos de ambos os países portadores de Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário.

Proposta de Resolução

No quadro das relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, foi celebrado, em Bissau, no dia 19 de Maio 2021, o Acordo que visa estabelecer os termos e condições gerais para a isenção recíproca de vistos de entrada para cidadãos de ambos os países portadores de Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário.

O presente Acordo tem por objecto estabelecer os termos e condições gerais para a isenção recíproca de vistos de entrada para os portadores de passaportes diplomáticos, de serviço, especial e ordinários, da República da Guiné-Bissau e da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Os nacionais de uma das partes, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, especial e ordinários válidos, que não estejam acreditados junto da outra Parte, podem entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte, por um período não superior a noventa (90) dias a contar da data da entrada, sem necessidade de obtenção de um visto.

O período estabelecido no número anterior pode ser prorrogado uma única vez por trinta (30) dias em cada entrada, sempre que razões ponderosas o justifiquem.

A entrada sem visto feita por titulares de passaportes constantes do n.º 1 deste artigo não atribui o direito de permanência para efeitos de trabalho, residência ou estudos.

Os cidadãos das Partes acreditados nas missões diplomáticas e consulares nos respectivos países, bem como os membros das suas famílias, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, especial ou ordinários válidos, que pretendam permanecer por mais de noventa (90) dias, devem seguir os procedimentos necessários para obtenção da respectiva autorização de permanecer no território da outra Parte, em conformidade com as leis em vigor no território desta.

As Partes reservam-se o direito de, a qualquer momento, recusar a autorização entrada ou encurtar a estadia de qualquer titular de passaporte diplomático, de serviço, especial ou ordinário em seus respectivos territórios, desde que fundamentem sempre a razão para tal decisão.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovado para ratificação a Proposta de Resolução que Adota o Acordo de Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Julho de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, da Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*.

Declaração

N/Ref.ª 006/MNECC, SJT/2021

Para os devidos efeitos, os Serviços Jurídicos e Tratados, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades declara que o documento abaixo indicado está conforme com o original:

Acordo de Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Por ser verdade, a presente declaração é assinada e carimbada com selo em uso neste Ministério.

São Tomé, 1 de Junho de 2021.

P'lo Coordenador, *Paulo Araújo de Leite*.

Proposta de Resolução

Preâmbulo

O Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, doravante designados conjuntamente «Partes» e singularmente «Parte»;

Movidos pela vontade de consolidar e fortalecer cada vez mais as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois países e povos;

Determinados em aplicar e aprofundar o Acordo sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomático, Especial e de Serviço, entre os Governos dos Países-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, outorgado a 17 de Julho de 2000, em Maputo;

Interessados em facilitar o movimento dos seus nacionais titulares de passaportes diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário, nos territórios dos respectivos países, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade;

Cientes de que o presente Acordo irá facilitar a movimentação dos seus cidadãos nos dois territórios, assim como poderá fomentar as relações económicas e culturais;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto estabelecer os termos e condições gerais para a isenção recíproca de vistos de entrada para os portadores de passaportes diplomático, de serviço, especial e ordinário, da República da Guiné-Bissau e da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

Entrada, permanência e trânsito

1. Os nacionais de uma das Partes, titulares de passaportes diplomático, de serviço, especial e ordinário válidos, que não estejam acreditados junto da outra Parte, podem entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte, por um período não superior a noventa (90) dias, a contar da data da entrada, sem necessidade de obtenção de um visto.
2. O período estabelecido no número anterior pode ser prorrogado uma única vez por trinta (30) dias em cada entrada, sempre que razões ponderosas o justifiquem.
3. A entrada sem visto feita por titulares de passaportes constantes do n.º 1 deste artigo não atribui o direito de permanência para efeitos de trabalho, residência ou estudos.
4. Os cidadãos das Partes acreditados nas missões diplomáticas e consulares nos respectivos países, bem como os membros das suas famílias, titulares de passaportes diplomáticos, de serviços, especiais ou ordinários válidos, que pretendam permanecer por mais de noventa (90) dias, devem seguir os procedimentos necessários para a obtenção da respectiva autorização de permanecer no território da outra Parte, em conformidade com as leis em vigor no território desta.

Artigo 3.º

Recusa de entrada

As Partes reservam-se o direito de, a qualquer momento, recusar a autorização de entrada ou encurtar a estadia de qualquer titular de passaporte diplomático, de serviço, especial ou ordinário em seus respectivos territórios, desde que fundamentem sempre a razão para tal decisão.

Artigo 4.º

Observância das leis nacionais

1. Durante a estadia no território da outra Parte, os portadores de passaportes referidos no artigo 1.º do presente Acordo deverão observar as leis e regulamentos em vigor, e cumprir os requisitos necessários a esse respeito.
2. A isenção de vistos a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo não exclui qualquer formalidade migratória relativa ao funcionamento normal dos serviços.

Artigo 5.º

Locais de acesso e saída

Os nacionais das Partes a quem se aplica o presente Acordo devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos para o efeito.

Artigo 6.º**Troca de espécimes**

1. As Partes trocarão amostras ou espécimes dos passaportes previstos no artigo 1.º, por via diplomática, no prazo de trinta (30) dias após a data de assinatura do presente Acordo.
2. Em caso de alteração do formato actual dos passaportes acima mencionados, durante o período de vigência do presente Acordo, cada Parte deverá notificar a outra, por via diplomática, com trinta (30) dias de antecedência da data de entrada em vigor das respectivas alterações.

Artigo 7.º**Tratados Internacionais**

As disposições do presente Acordo não afectarão quaisquer direitos e obrigações decorrentes de outros tratados ou Acordos internacionais de que as Partes sejam signatárias.

Artigo 8.º**Emendas**

O presente Acordo poderá ser alterado mediante acordo mútuo. Tal alteração deverá ser feita por meio de adenda devidamente outorgada pelas partes e entrará em vigor após o cumprimento das disposições previstas no n.º 1 do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 9.º**Suspensão temporária**

Qualquer Parte poderá suspender temporariamente, parcial ou totalmente o presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou outras razões válidas, devendo notificar a outra Parte através dos canais diplomáticos.

Artigo 10.º**Resolução de diferendos**

Quaisquer diferendos que emergirem da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11.º**Entrada em vigor, duração e denúncia**

1. O presente Acordo entra provisoriamente em vigor trinta (30) dias, a partir da data da sua assinatura e definitivamente após a recepção da última notificação, pelos canais diplomáticos, sobre a conclusão dos procedimentos legais internos de cada País.
2. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a sua intenção de o denunciar, devendo fazê-lo por escrito, com pelo menos noventa (90) dias de antecedência, por via diplomática.

Em Testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Estados, assinam o presente Acordo.

Feito em Bissau, 19 de Maio de 2021, em dois (2) exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os texto igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, a Ministra de Estado, dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Internacional e das Comunidades, *Suzi Carla Barbosa*.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, a Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite Ramos da Costa Ten Juan*.

Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 52/XI/6.ª/2021 – Acordo de Isenção Recíproca de vistos em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

I. Introdução

Para efeitos de parecer, foi submetida à 1.ª Comissão Especializada Permanente a Proposta de Resolução n.º 52/XI/6.ª/2021 – Acordo de Isenção Recíproca de vistos em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

II. Enquadramento constitucional e regimental da Proposta

Esta iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º e o n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional e reúne ainda os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 142.º e o 143.º do citado Regimento.

III. Análise específica da Proposta de Resolução apresentada

A Proposta de Resolução n.º 52/XI/6.ª/2021 – Acordo de Isenção Recíproca de vistos em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, visa estabelecer os termos e condições gerais para isenção recíproca de vistos de entrada para cidadão de ambos os países portadores de Passaportes Diplomáticos, de Serviço, Especial e Ordinários.

Embora exista o Acordo de Isenção de Vistos nos Passaportes Diplomáticos e de Serviço entre os Países da CPLP, bilateralmente as Partes entenderam celebrar o Acordo em referência e movem-se pela vontade de consolidar e fortalecer cada vez mais as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois países e povos.

Os nacionais de uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou ordinários válidos, que não estejam acreditados junto da outra Parte, poderão entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte, por um período não superior a 90 (noventa) dias a partir da data de entrada, sem obtenção de visto, podendo ser prorrogado uma única vez por 30 (trinta) dias em cada entrada, devidamente justificadas as razões.

Esta isenção não dá direito de permanência para efeitos de trabalho, residência ou estudos.

Igualmente, os cidadãos das partes acreditados nas missões diplomáticas e consulares nos respectivos países, bem como membros das suas famílias, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários válidos que pretendam permanecer por mais de 90 (noventa) dias, devem seguir os procedimentos necessários para obter a autorização de permanência no território do Estado da outra Parte, em conformidade com as leis em vigor do território dessa Parte.

IV. Conclusão e recomendação

Pelas razões acima expostas, recomenda-se que a Proposta de Resolução n.º 52/XI/6.ª/2021 – Acordo de Isenção Recíproca de vistos em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, seja submetido ao Plenário, para discussão e votação.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 11 de Agosto de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Arlindo dos Santos*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 52/XI/6.ª/2021 – Acordo de Isenção Recíproca de Visto em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Preâmbulo

No quadro das relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, foi celebrado, em Bissau, no dia 19 de Maio 2021, o Acordo que visa estabelecer os termos e condições gerais para a isenção recíproca de vistos de entrada para cidadãos de ambos os países portadores de passaportes diplomáticos, de serviço, especial e ordinário.

O presente Acordo tem por objecto estabelecer os termos e condições gerais para isenção recíproca de vistos de entrada para os portadores de Passaportes Diplomáticos, de Serviço, Especial e Ordinário, da República da Guiné-Bissau e da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Considerando ainda que os nacionais de uma das Partes, titulares de Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário válidos, que não estejam acreditados junto da outra Parte, podem entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte, por um período não superior a noventa (90) dias a contar da data de entrada, sem necessidade de obtenção de um visto;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Isenção Recíproca de visto em Passaportes Diplomático, de Serviço, Especial e Ordinário, entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República

Democrática de São Tomé e Príncipe, celebrado em Bissau, no dia 19 de Maio de 2021, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Proposta de Resolução n.º 54/XI/6.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República Autorize a Entrada e Permanência, nas Águas sob Jurisdição Nacional e Fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio «Independência – F44» de Marinha Brasileira, no período de 20 a 21 de Agosto de 2021

Nota Explicativa

Tem sido prática a República Democrática de São Tomé e Príncipe receber, nas suas águas territoriais, visitas de cortesia de navios das marinhas com as quais o País tem relações de amizade e cooperação.

As referidas visitas têm como objectivo estreitar e aprofundar os laços de amizade com os países amigos e promover a interoperabilidade e proficiência regional marítima das partes interessadas no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima, visando atenuar a pirataria e as actividades ilícitas na região.

Estas visitas constituem também uma ocasião para o treino, troca de experiências e formação dos quadros da Guarda Costeira em matéria de pirataria e actividades ilícitas que são cometidas no mar.

É neste quadro que a Fragata da Marinha Brasileira, denominada «Independência-F44», efectuará uma escala no Porto de São Tomé, no período de 20 a 21 de Agosto de 2021.

Proposta de Resolução

Considerando a necessidade de se autorizar a visita da Fragata da Marinha Brasileira de nome «Independência-F44» ao Porto de São Tomé, no período de 20 a 21 de Agosto de 2021;

O Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição, apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único

É autorizada a entrada, nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio «Independência-F44» da Marinha Brasileira, no período de 20 a 21 de Agosto de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Julho de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, da Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*.

Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 54/XI/6.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência, nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio da Marinha Brasileira «Independência – F44», no período de 20 a 21 de Agosto de 2021

I. Introdução

Foi submetido à Mesa da Assembleia Nacional, no dia 28 de Julho do corrente ano, um pedido de autorização para a entrada e permanência, nas águas sob jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio da Marinha Brasileira «Independência – F44», no período de 20 a 21 de Agosto de 2021.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 11 de Agosto do ano em curso para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado pedido e indigitar o respectivo relator.

II. Enquadramento legal

Após a análise, verificou-se que a iniciativa se enquadra nos termos da alínea n) do artigo 97.º e alínea j) do artigo 111.º da Constituição da República e respeita às exigências presentes no n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualidade

Tem sido prática a visita de cortesia de navios de marinhas dos países com os quais São Tomé e Príncipe tem relações de cooperação. É neste quadro que o Navio da Marinha Brasileira «Independência – F44» pretende fundear na Baía de Ana Chaves, no período de 20 a 21 de Agosto do corrente ano, com o objectivo de aprofundar os laços de amizade com os países amigos e promover a interoperabilidade no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima, visando atenuar a pirataria e as actividades ilícitas na região.

IV. Conclusão e recomendação

Face ao acima exposto, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a solicitação seja submetida ao Plenário para sua apreciação e votação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 11 de Agosto de 2021.

O Presidente, *Raúl Espírito Santo Cardoso*.

A Relatora, *Alda Ramos*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 54/XI/6.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência do Navio da Marinha Brasileira «Independência – F44»

Preâmbulo

Considerando a necessidade de se autorizar a entrada e permanência do Navio da Marinha Brasileira «Independência-F44», no Porto de São Tomé, no período de 20 a 21 de Agosto corrente, no âmbito da incrementação da segurança marítima;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Assentimento

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada e permanência, no Território Nacional, do Navio da Marinha Brasileira «Independente – 44», no período compreendido entre os dias 20 e 21 de Agosto corrente, no âmbito da incrementação da segurança marítima.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Proposta de Resolução n.º 55/XI/6.ª/2021 – Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros das Comunidades dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Nota Explicativa

Reconhecendo a importância da mobilidade como um dos principais meios de fortalecimento dos vínculos entre pessoas que integram uma comunidade e, que por isso, a mobilidade dos cidadãos nos territórios que a compõem deve ser tão livre quanto possível, excepto quando razões de interesse público imponha restrições razoáveis;

Os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) assinaram, em Luanda, no dia 17 de Junho de 2021, o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, que visa estabelecer o quadro de cooperação em matéria de mobilidade dos cidadãos dos Estados-membros da CPLP e entre esses mesmos Estados, através de um sistema flexível e variável que atende às particularidades relativas a cada Estado.

De igual forma, o referido acordo confere às Partes um leque de soluções que lhes permitem assumir compromissos decorrentes da mobilidade de forma progressiva e com níveis diferenciados de integração, para ajustar os impactos do Acordo às suas próprias especificidades internas, na sua dimensão política, social e administrativa.

Proposta de Resolução

Os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) assinaram, em Luanda, no dia 17 de Junho de 2021, o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, que visa estabelecer o quadro de cooperação em matéria de mobilidade dos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP e entre esses mesmos Estados, através de um sistema flexível e variável que atende às particularidades relativas a cada Estado.

Nestes termos, o referido Acordo confere às Partes um leque de soluções que lhes permitem assumir compromissos decorrentes da mobilidade de forma progressiva e com níveis diferenciados de integração.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta o Acordo Sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa» (CPLP), que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Julho de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wuando Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Preâmbulo

Considerando que a mobilidade é um dos principais meios de fortalecimento dos vínculos entre pessoas que integram uma comunidade e que, por isso, a mobilidade dos cidadãos nos territórios que a compõem deve ser tão livre quanto possível, excepto quando razões de interesse público imponham restrições razoáveis;

Recordando que a mobilidade no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é uma aspiração antiga dos seus Estados-Membros, que vem sendo objecto de reiteradas menções nas Declarações de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, desde a Declaração de Brasília, de 2002, até à Declaração sobre Pessoas e Mobilidade, de Santa Maria, em 2018, cuja materialização, no presente Acordo, contribuirá de forma significativa para uma maior proximidade entre os cidadãos dos Estados-Membros da CPLP e para o incremento das relações de cooperação em todos os domínios, nomeadamente, social, cultural e económico;

Ressaltando que na Declaração sobre Pessoas e Mobilidade na CPLP, aprovada na Cimeira de Santa Maria, em 2018, os Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa reafirmaram que «a mobilidade e a circulação no espaço da CPLP constituem um instrumento essencial para o aprofundamento da Comunidade e a progressiva construção de uma Cidadania da CPLP»;

Ressaltando ainda que, na Declaração sobre Pessoas e Mobilidade, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros sublinharam a «premência da criação progressiva de condições que visem a facilitação da mobilidade entre os países que compõem a CPLP, tendo em atenção as especificidades de cada país, nos seus mais variados domínios, nomeadamente normativos, institucionais e de inserção regional, de sorte a garantir que as soluções adoptadas sejam sólidas, seguras e factíveis»;

Recordando que, através da Resolução de Mindelo sobre a Mobilidade na CPLP, de 2019, o Conselho de Ministros da CPLP renovou a determinação no sentido da criação de «um sistema flexível e variável que confira aos Estados-Membros um leque de soluções que lhes permitam assumir os compromissos decorrentes da mobilidade de uma forma gradual e progressiva, e com níveis diferenciados de integração, de modo a ajustarem os respectivos impactos às suas próprias especificidades internas, na sua dimensão política, social e administrativa»;

Recordando que o nível mínimo de mobilidade que deve existir entre os cidadãos dos Estados-Membros da CPLP – circulação, com dispensa de visto, dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço – já se encontra traduzido nos instrumentos firmados entre os Estados-Membros;

Verificando que, para conferir maior substância ao ideário comunitário, a mobilidade no âmbito da CPLP deve ter como finalidade abranger, não apenas algumas categorias profissionais, mas todos os cidadãos dos Estados-Membros da CPLP, concorrendo assim para o fortalecimento da identidade comum da CPLP, nos termos indicados na Declaração de Santa Maria e na Resolução de Mindelo;

Considerando que faz todo o sentido colocar à disposição dos Estados um conjunto de instrumentos de mobilidade, de sorte a que a escolha possa corresponder de forma mais ajustada possível aos interesses e particularidades próprias dos Estados, sem perda do conteúdo essencial da mobilidade;

Considerando ainda que o Acordo institucionaliza um sistema flexível e variável que permite aos Estados-Membros, a partir de uma base mínima obrigatória, que consiste na livre circulação dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço, a escolha da categoria ou categorias de pessoas em função da profissão ou da área de actividade que exercem, bem assim a escolha do Estado ou Estados-Membros com os quais se querem vincular;

Ressaltando igualmente que o presente Acordo permite aos Estados-Membros, se tal se mostrar necessário, condicionar, num quadro de razoabilidade, a efectivação do acesso ao seu território, ao preenchimento de certos requisitos que sejam essenciais para a salvaguarda do interesse público e dos fins para os quais foram estabelecidos;

E considerando, por fim, que o presente Acordo salvaguarda os compromissos internacionais dos Estados-Membros em matéria de mobilidade decorrentes dos Acordos de integração regional nos quais sejam Parte;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné Equatorial, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, acordam o seguinte:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Acordo estabelece o quadro de cooperação em matéria de mobilidade dos cidadãos dos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e entre esses mesmos Estados, através de um sistema flexível e variável que atende às particularidades relativas a cada Estado.

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

O presente Acordo aplica-se aos Estados-Membros da CPLP.

Artigo 3.º Definições

Para os efeitos do presente Acordo, deve entender-se como:

- a) Mobilidade CPLP, a entrada de um cidadão de uma Parte no território de outra Parte;
- b) Estada de Curta Duração CPLP, a entrada e permanência de cidadão de uma Parte no território de outra Parte, com dispensa de autorização administrativa prévia, por um curto período de tempo, nos termos da legislação interna da Parte de acolhimento;
- c) Visto de Estada Temporária CPLP, a autorização administrativa concedida ao cidadão de uma Parte para entrada e estada de duração superior às estadas de curta duração no território de outra Parte e não superior a doze meses;
- d) Visto de Residência CPLP, a autorização administrativa concedida ao cidadão de uma Parte para a entrada no território de outra Parte com a finalidade de, nesta Parte, requerer e obter Autorização de Residência CPLP;
- e) Autorização de Residência CPLP, a autorização administrativa concedida ao cidadão de uma Parte que lhe permite estabelecer residência no território da Parte emissora;
- f) Instrumentos adicionais de parceria são acordos posteriores, estabelecidos entre duas ou mais Partes, para a concretização da mobilidade para além do mínimo que resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do presente Acordo.

Artigo 4.º Princípios Estruturantes

1. O Acordo confere às Partes um leque de soluções que lhes permitem assumir compromissos decorrentes da mobilidade de forma progressiva e com níveis diferenciados de integração, para ajustar

os impactos do Acordo às suas próprias especificidades internas, na sua dimensão política, social e administrativa.

2. O Acordo é estruturado com base nos seguintes princípios:
 - a) Isenção de vistos a favor dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço, para estadas de duração até 90 dias;
 - b) Mobilidade de cidadãos de uma Parte, detentores de passaporte ordinário, no território das demais Partes, sem prejuízo da aplicação do disposto no presente Acordo em matéria de credibilidade e autenticidade dos documentos, de acordo com o grau de compromisso assumido pelas Partes, no âmbito do princípio da flexibilidade variável;
 - c) Liberdade das Partes na escolha das modalidades de mobilidade, das categorias de pessoas abrangidas e das Partes com os quais estabelece parcerias para além do limite mínimo, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º e os demais termos e condições previstos no presente Acordo;
 - d) Salvaguarda dos compromissos internacionais das Partes em matéria de mobilidade decorrentes dos Acordos regionais de integração nos quais sejam Partes.

Artigo 5.º

Aplicação de regime mais favorável

Da aplicação das disposições do presente Acordo não podem resultar limitações ao regime mais favorável previsto no Direito interno da Parte de acolhimento.

Artigo 6.º

Modalidades de Mobilidade CPLP

A Mobilidade CPLP, entendida como o regime de entrada e permanência de cidadão de uma Parte no território de outra Parte, pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Estada de Curta Duração CPLP;
- b) Estada Temporária CPLP;
- c) Visto de Residência CPLP;
- d) Residência CPLP.

Artigo 7.º

Categorias de Pessoas

1. A mobilidade CPLP, nos termos do artigo anterior, abrange:
 - a) Os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço;
 - b) Os titulares de passaportes ordinários.
2. Com vista à facilitação do incremento da mobilidade e ao seu ajustamento às realidades internas das Partes, é-lhes permitido ainda, nos instrumentos adicionais de parceria, subdividir os titulares de passaportes ordinários em grupos, em função de actividades que exerçam ou da situação em que se encontrem, ou de qualquer outro critério relevante, nomeadamente:
 - a) Docentes de estabelecimentos de ensino superior; investigadores em centros de especialidade reconhecidos; e técnicos altamente qualificados;
 - b) Docentes de estabelecimento de ensino não superior;
 - c) Empresários, entendida a expressão como pessoas que exercem profissionalmente uma actividade económica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, através de um estabelecimento estável reconhecido na Parte da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, com contabilidade instituída em conformidade com as prescrições legais e administrativas e regularmente inscrito nessa condição no sistema tributário dessa mesma Parte;
 - d) Agentes culturais, entendida a expressão como a categoria que abrange artistas, desportistas e representantes de órgãos da comunicação social, escritores, músicos, promotores e organizadores de eventos culturais e desportivos;
 - e) Estudantes, no âmbito de programas de intercâmbio reconhecidos entre estabelecimentos de ensino da Parte da nacionalidade dos visitantes e os da Parte de acolhimento.
3. As Partes podem fazer escolhas *per saltum* nas categorias de pessoas referenciadas no número antecedente, ou escolher outras não referenciadas, em conformidade com os respectivos interesses nacionais.

Artigo 8.º

Certificação

A certificação das condições em que se apresentam as pessoas abrangidas pelas categorias referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º, bem como os procedimentos a serem adoptados para o efeito, serão estabelecidos em instrumento adicional, aprovado pelas Partes.

Artigo 9.º
Segurança Documental

1. Incumbe às Partes a obrigação de assegurar, para além de qualquer dúvida razoável, a veracidade das informações atestadas nos documentos que emitem e que relevem para efeitos da mobilidade.
2. As Partes devem proceder à avaliação rigorosa das condições, designadamente de segurança, que cada Parte possui relativamente aos seus respectivos documentos de viagem e de identificação civil.
3. As Partes obrigam-se, no âmbito do presente Acordo, a facultar reciprocamente espécimes ou cópias dos seus respectivos documentos de viagem e de identificação civil, para efeitos de consulta e exame.

Artigo 10.º
Restrições de entrada e permanência

1. Sem prejuízo do disposto no presente Acordo, é permitido às Partes restringir a entrada ou permanência dos cidadãos da outra Parte no seu território, por razões ligadas à necessidade de salvaguarda da ordem, segurança ou saúde pública.
2. É permitido às Partes restringir a entrada ou condicionar a permanência dos cidadãos da outra Parte no seu território, por fundadas suspeitas sobre a credibilidade e autenticidade dos documentos que atestam a qualidade exigida para a mobilidade, tal como determinado pelo Direito interno dessa Parte.

Artigo 11.º
Meios de subsistência

1. Às Partes de acolhimento é reservado o direito de exigir ao cidadão solicitante prova de meios de subsistência suficientes, nos termos do seu Direito interno.
2. Em alternativa, a Parte de acolhimento poderá aceitar termo de responsabilidade, subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado com título de residência.
3. As disposições deste artigo não se aplicam a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço.

Artigo 12.º
Compromisso de incremento

1. Com base nos princípios da flexibilidade e da variabilidade, as Partes assumem o compromisso de criar as condições legais e institucionais que visem o incremento progressivo e ordenado da mobilidade dos cidadãos das Partes, tendo em conta as especificidades de cada Parte.
2. As Partes podem assumir as suas obrigações de forma gradual e com níveis diferenciados de integração, por meio da adesão a uma ou mais modalidades de mobilidade ou da aceitação de uma ou mais categorias de pessoas, de modo a ajustá-las às suas especificidades internas.
3. Às Partes não é exigível o cumprimento de obrigações que se mostrarem incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos no quadro dos Acordos regionais de integração de que sejam igualmente Parte.

Capítulo II
Estada de curta duração

Artigo 13.º
Estrutura e fins

1. A Estada de curta duração não depende de autorização administrativa prévia e destina-se a todos os cidadãos das Partes titulares de passaportes comuns ou ordinários e titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço.
2. A duração da estada de curta duração é regulada pela legislação interna da Parte de acolhimento, com ressalva do disposto na parte final da alínea a), do n.º 2 do artigo 4.º do presente Acordo.
3. O disposto na primeira parte do n.º 1 não impede as Partes de optar, se assim o considerarem necessário, pela aplicação desta modalidade de forma gradual e progressiva, por níveis e categorias de pessoas nos termos do disposto no artigo 7.º.

Capítulo III
Estadas temporárias

Artigo 14.º
Estrutura e fins

1. A Estada Temporária depende de autorização administrativa prévia concedida pela Parte de acolhimento, na forma de Visto de Estada Temporária para cidadãos das Partes, por período não superior a doze meses.
2. O Visto de Estada Temporária CPLP tem por destinatários os titulares de passaportes ordinários.
3. É aplicável ao regime de Estada Temporária o disposto no n.º 2 do artigo 7.º.

4. O Visto de Estada Temporária CPLP permite múltiplas entradas, e a Estada pode ser prorrogada por idênticos períodos, caso o Direito interno da Parte o permita.

Artigo 15.º

Prazos e cancelamento do Visto de Estada Temporária CPLP

1. O pedido de Visto de Estada Temporária CPLP deve ser decidido num prazo não superior a 90 dias, contados da apresentação do pedido.
2. O Visto de Estada Temporária CPLP tem validade mínima de 90 dias, sem prejuízo de prazos mais alargados fixados por cada uma das Partes.
3. O Visto pode ser cancelado sempre que o seu titular deixar de reunir as condições previstas para a sua concessão.

Artigo 16.º

Aplicabilidade das regras gerais da mobilidade

No regime de Visto para as Estadas Temporárias de cidadãos das Partes são aplicáveis as regras gerais adoptadas para a mobilidade no que respeita ao estabelecimento de condições especiais, designadamente quanto à certificação da condição requerida e à segurança documental, no respeito pelo direito interno de cada Parte.

Capítulo IV

Visto de Residência CPLP e Residência CPLP

Artigo 17.º

Estrutura e fins

1. Os cidadãos de uma Parte podem residir no território de outra Parte mediante uma autorização administrativa prévia, nas condições previstas no presente Acordo.
2. A autorização administrativa referida no número antecedente é emitida, numa primeira fase, por meio de Visto de Residência, o qual permite a entrada no território de outra Parte para fins de obtenção de Autorização de Residência da CPLP, título que confere ao requerente o direito a residir no território dessa Parte, nos termos e com os efeitos previstos no presente Acordo.

Artigo 18.º

Categorias

O Visto de Residência CPLP e a Autorização de Residência CPLP podem ser concedidos a todos os cidadãos de qualquer das Partes, nos termos e condições previstos no presente Acordo.

Artigo 19.º

Requisitos para a concessão e meios de prova

1. Podem ser concedidos Vistos de Residência e Autorização de Residência a cidadãos das Partes desde que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Inexistência de medidas de interdição de entrada do requerente na Parte de acolhimento, tal como determinado pelo Direito interno deste; e,
 - b) Inexistência de indícios de ameaça por parte do requerente à ordem, segurança ou saúde pública da Parte de acolhimento, tal como determinado pelo Direito interno deste.
2. Cada uma das Partes define, nos termos da sua legislação, a documentação que deve ser apresentada para efeitos de verificação do preenchimento dos requisitos definidos no número anterior.
3. É aplicável ao regime de Visto de Residência e Autorização de Residência o disposto no n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 20.º

Fins do Visto de Residência CPLP

O Visto de Residência CPLP permite ao seu titular a entrada no território da Parte emissora, com a finalidade de obtenção da Autorização de Residência CPLP.

Artigo 21.º

Prazos e cancelamento do Visto de Residência CPLP

1. O pedido de Visto de Residência CPLP deve ser decidido num prazo não superior a 60 dias, contados da apresentação do pedido, sem prejuízo de prazo mais favorável previsto no Direito interno da Parte de acolhimento.
2. O Visto para fixação de Residência CPLP é válido por um período de 90 dias, sem prejuízo do prazo mais favorável previsto no Direito interno da Parte de acolhimento.

3. O Visto pode ser cancelado sempre que o seu titular deixe de reunir as condições previstas para a sua concessão.

Artigo 22.º

Autorização de Residência CPLP

1. A Autorização de Residência CPLP permite a residência no território da Parte emissora, com a duração inicial de um ano, renovável por períodos sucessivos de dois anos, sem prejuízo de renovações por período superior em conformidade com o Direito interno dessa Parte.
2. A Autorização de Residência CPLP pode ser cancelada se o seu titular deixar de reunir as condições previstas para a concessão, ou caso seja dado como culpado de violação de norma interna da Parte de acolhimento que comine o cancelamento.

Artigo 23.º

Prazos para o pedido e decisão da Autorização de Residência CPLP

O pedido de Autorização de Residência para cidadãos das Partes é requerido no prazo máximo de 90 dias contados da primeira entrada do titular de Visto de Residência para cidadãos das Partes no território da Parte de acolhimento, e decidido no prazo de 60 dias, contados da data da apresentação do requerimento.

Artigo 24.º

Taxas e emolumentos

1. Os cidadãos das Partes, residentes em outras Partes, estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com excepção dos custos de emissão de documentos.
2. As taxas e emolumentos devidos nas demais autorizações administrativas para a Mobilidade CPLP, incluindo as suas prorrogações, são reguladas pelos instrumentos adicionais de parceria ou pelo Direito Interno das Partes.
3. Em caso de cobrança de taxas e emolumentos, estes não podem ser superiores aos valores estabelecidos para as autorizações administrativas ordinárias equiparáveis, emitidas a favor de cidadãos dos Estados que não fazem parte do presente Acordo.

Artigo 25.º

Efeitos da Autorização de Residência CPLP

Ao titular da Autorização de Residência CPLP são reconhecidos os mesmos direitos, liberdades e garantias que aos cidadãos da Parte de acolhimento e o gozo de igualdade de tratamento relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais, em particular no que respeita ao acesso ao ensino, ao mercado de trabalho e a cuidados de saúde, com ressalva dos direitos que o Direito interno das Partes reserve aos seus cidadãos.

Artigo 26.º

Período transitório

1. É permitido às Partes a opção por um período transitório de aplicação do regime de residência, no qual pode ser exigido aos requerentes do Visto de Residência e Autorização de Residência da CPLP para cidadãos das Partes o comprovativo de um dos seguintes elementos:
 - a) Qualificação em áreas que o habilitem a exercer a curto prazo actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem; ou,
 - b) Titularidade de projectos de empreendimento credíveis que assegurem a aquisição dos meios de subsistência.
2. O período transitório referenciado no número antecedente tem a duração máxima de 5 anos, aplicando-se, findo este período, automaticamente o regime ordinário das condições de Visto de Residência para cidadãos das Partes, tal como definido no presente Acordo.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 27.º

Regimes complementares

As matérias de tributação, regimes de segurança social, totalização de contribuições, totalização de períodos de seguro e exportações das prestações sociais, bem como de reconhecimento dos níveis de ensino e exercício de profissões reguladas, são tratadas em instrumentos específicos, ou, na ausência destes, pelo Direito interno da Parte de acolhimento.

Artigo 28.º
Pontos focais

Com o depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as Partes comunicam ao Secretariado Executivo da CPLP o seu Ponto Focal com responsabilidade de acompanhamento da execução do presente Acordo.

Artigo 29.º
Assinatura

O presente Acordo está aberto à assinatura dos Estados-Membros da CPLP.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-Membros tenham depositado na sede da CPLP, junto ao seu Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Para cada um dos Estados-Membros que vier a depositar posteriormente na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação que o vincule, o Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.
3. O Secretariado Executivo, na qualidade de depositário do presente Acordo, notifica as demais Partes das ratificações, aceitações ou aprovações ao Acordo.

Artigo 31.º
Vigência

O presente Acordo permanece em vigor por tempo ilimitado.

Artigo 32.º
Adesão

1. Podem aderir ao presente Acordo todos os Estados-Membros da CPLP mediante o depósito do respectivo instrumento de adesão na Sede da CPLP junto do Secretariado Executivo da CPLP.
2. O presente Acordo entra em vigor, para os Estados-Membros que adiram ao mesmo, no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do seu instrumento de adesão.

Artigo 33.º
Denúncia ou retirada

1. Qualquer Parte pode deixar de ser Parte do presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao depositário, da intenção de denunciar o Acordo ou retirar-se do mesmo, feita com antecedência mínima de doze meses.
2. A denúncia ou retirada não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das Partes criados pelo cumprimento do presente Acordo em momento anterior à cessação da sua vigência.

Artigo 34.º
Suspensão da aplicação

1. Qualquer das Partes pode suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, total ou parcialmente, por fundadas razões de ordem pública, saúde pública ou segurança nacional.
2. A suspensão da aplicação do presente Acordo, assim como o termo da suspensão, devem ser notificados ao Depositário, por escrito e por via diplomática e os seus efeitos produzem-se no momento do recebimento da notificação.
3. Em casos excepcionais justificados pela urgência, a suspensão produzirá efeito na data da emissão da notificação, que o deverá referir expressamente.

Artigo 35.º
Resolução de diferendos

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática, entre as Partes.

Artigo 36.º
Revisão

1. Qualquer Parte pode apresentar, por escrito, propostas de emenda, enviando para efeitos de revisão, ao Secretariado Executivo da CPLP, uma notificação contendo as propostas de emenda.
2. O Secretariado Executivo da CPLP regista as propostas de emenda recebidas nos termos do número anterior e, a pedido de duas ou mais Partes, através das suas autoridades competentes, ou três anos após a data da recepção da primeira notificação, submete as propostas pendentes ao Conselho de Ministros da CPLP para análise e aprovação.

3. Qualquer emenda aprovada pelo Conselho de Ministros da CPLP está sujeita a aprovação, ratificação ou aceitação pelas Partes.
4. As emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do presente Acordo.

Artigo 37.º **Depositário**

O presente Acordo será depositado na Sede da CPLP junto do Secretariado Executivo.

Artigo 38.º **Aplicação**

1. A aplicação a cada uma das Partes das modalidades de cooperação previstas no artigo 6.º do presente Acordo depende sempre de consentimento, expresso por via diplomática.
2. Cada Parte comunicará ao depositário, por escrito e a qualquer momento, quais as modalidades previstas no artigo 6.º, e categorias previstas no artigo 7.º e os demais termos e condições previstos no presente Acordo que aceita lhes sejam aplicáveis e a Parte ou Partes com as quais se vincula na parceria.

Artigo 39.º **Registo**

Após a entrada em vigor do presente Acordo, o depositário submete-o para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar as Partes da conclusão deste procedimento e indicar-lhes o número de registo atribuído.

Luanda, 17 de Julho de 2021.

Pela República de Angola, *Téte António*, Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Federativa do Brasil, *Carlos Alberto Franco França*, Ministro das Relações Exteriores.

Pela República de Cabo Verde, *Rui Alberto de Figueiredo Soares*, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.

Pela República da Guiné-Bissau, *Suzi Carla Barbosa*, Ministra de Estado, dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação Internacional e das Comunidades.

Pela República da Guiné Equatorial, *Simeón Oyono Esono Angué*, Ministro de Assuntos Exteriores e Cooperação.

Pela República de Moçambique, *Amade Miquidade*, Ministro do Interior.

Pela República Portuguesa, *Augusto Santos Silva*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Pela República Democrática de Timor-Leste, *Adaljiza Albertina Xavier Reis Magno*, Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 55/XI/6.ª/2021 – Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

I. Introdução

Para efeitos de parecer, foi submetida à 1.ª Comissão Especializada Permanente a Proposta de Resolução n.º 55/XI/6.ª/2021 – Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

II. Enquadramento constitucional e regimental da Proposta

Esta iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º e o n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional e reúne ainda os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 142.º e o 143.º do citado Regimento.

III. Análise específica da Proposta de Resolução apresentada

A Proposta de Resolução n.º 55/XI/6.ª/2021 – Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) visa estabelecer o quadro de cooperação em matéria de mobilidade dos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP e entre esses mesmos Estados, através de um sistema flexível e variável que atende às particularidades relativas a cada Estado.

De igual forma, o referido Acordo confere às Partes um leque de soluções que lhes permite assumir compromissos decorrentes da mobilidade de forma progressiva e com níveis diferenciados de integração, para ajustar os impactos do Acordo às suas próprias especificidades internas, na sua dimensão política social e administrativa.

IV. Conclusão e recomendação

Pelas razões acima expostas, recomenda-se que a Proposta de Resolução n.º 55/XI/6.ª/2021 – Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) seja submetida ao Plenário para discussão e votação.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 11 de Agosto de 2021.
O Presidente, *Raúl Cardoso*.
O Relator, *Jaime de Menezes*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 55/XI/6.ª/2021 – Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Preâmbulo

Os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) assinaram, em Luanda, no dia 17 de Junho de 2021, o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, que visa estabelecer o quadro de cooperação em matéria de mobilidade dos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP e entre esses mesmos Estados, através de um sistema flexível e variável que atende às particularidades relativas a cada Estado;

Nestes termos, o referido Acordo confere às Partes um leque de soluções que lhes permite assumir compromissos de mobilidade de forma progressiva e com níveis diferenciados de integração.

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, no dia 17 de Julho de 2021, que dele faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Proposta de Resolução n.º 56/XI/6.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada, nas águas sob jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio da Marinha Americana « USS HERSHEL WOODY WILLIAMS », no período de 21 a 31 de Agosto de 2021

Nota Explicativa

Tem sido prática a República Democrática de São Tomé e Príncipe receber, nas suas águas territoriais, visitas de cortesia de navios das marinhas com as quais o País tem relações de amizade e cooperação.

As referidas visitas têm como objectivo estreitar e aprofundar os laços de amizade com os países amigos e promover a interoperabilidade e proficiência regional marítima das partes interessadas no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima, visando atenuar a pirataria e as actividades ilícitas na região.

Estas visitas constituem também uma ocasião para o treino, troca de experiências e formação dos quadros da Guarda Costeira em matéria de pirataria e actividades ilícitas que são cometidas no mar.

É neste quadro que o Navio da Marinha Americana, denominado «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS», efectuará uma escala no Porto de São Tomé, no período de 21 a 31 de Agosto de 2021.

Proposta de Resolução

Considerando a necessidade de se autorizar a visita do Navio da Marinha Americana de nome «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS» ao Porto de São Tomé, no período de 21 a 31 de Agosto de 2021;

O Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição, apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É autorizada a entrada, nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS», da Marinha Americana, no período de 21 a 31 de Agosto de 2021.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Julho de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, da Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*.

O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*.

Carta do Director de Gabinete da Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

Excelentíssimo Senhor

Director de Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Defesa e Ordem Interna

São Tomé

N/Ref. N.º 0420/MNECC-GM-0/2021

Para efeitos de parecer, temos a honra de enviar a Vossa Excelência cópia da Nota Verbal n.º 185/21, datada de 6 de Julho do corrente ano, solicitando a autorização de visita de um barco da Marinha Americana, USS HERSHEL WOODY WILLIAMS, no Porto de Ana Chaves, de 21 a 31 de Agosto do corrente ano, proveniente da Embaixada dos Estados Unidos, em Libreville.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Gabinete da Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em São Tomé, aos 15 de Julho de 2021.

O Director, Embaixador, *Luís de Sousa Bastos*.

N.º 185/21

The Embassy of the United States of America presents its compliments to the Embassy of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe and has the honor to request approval for a port visit by the United States Ship (USS) HERSHEL WOODY WILLIAMS to the port of Ana Chaves Bay, from 21 to 31 August 2021.

The USS HERSHEL WOODY WILLIAMS is commanded by Captain Michael Concannon with a complement of 280 personnel. The dimensions of the ship are as follows: draft of 11 meters, length of 239 meters, and beam of 50 meters. Berthing requirements : Pier side. The USS HERSHEL WOODY WILLIAMS is a United States Government-owned ship, is entitled to full privileges of sovereign immunity, and is exempt from providing items required of commercial ships.

The embassy the United States of America avails itself of this opportunity to renew to the Embassy of the Democratic Republic of Sao Tomé and Principe the assurance of its highest consideration.

Embassy of the United States of America,
Libreville, July 6, 2021.

Traduction Officieuse
N.º 185/21

L'Ambassade des Etats-Unis d'Amérique présente ses compliments à l'Ambassade de la République Démocratique de Sao Tomé-et-Principe et a l'honneur de solliciter une autorisation pour la visite d'un navire de la Marine Américaine, l'USS HERSHEL WOODY WILLIAMS, prévue dans le port d'Ana Chaves Bay, du 21 au 31 août 2021.

L'USS HERSHEL WOODY WILLIAMS est commandé par le Capitaine Michael Concannon, avec un effectif de 280 personnes. Les dimensions du navire sont les suivantes:

Tirant d'eau 11 mètres, longueur de 239 mètres et largeur de 50 mètres. Conditions d'accostage: Côté quai. L'USS HERSHEL WOODY WILLIAMS est un navire appartenant au Gouvernement des États-Unis; il bénéficie de tous les privilèges liés à l'immunité souveraine et est dispense de fournir les éléments exigés aux navires commerciaux .

L'Ambassade des Etats-Unis d'Amérique à Libreville saisit cette occasion pour renouveler à l'Ambassade de la République Démocratique de São Tomé-et-Príncipe l'assurance de sa très haute considération.

Ambassade des États-Unis d'Amérique,
Libreville, le 06 Juillet 2021.

Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 56/XI/6.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência, nas águas sob jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio da Marinha Americana «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS», no período de 21 a 31 de Agosto de 2021

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido para apreciação e emissão do competente parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente deste Órgão Legislativo, a Proposta de Resolução que autorize a entrada e permanência, nas águas sob jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio da Marinha Americana «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS», no período de 21 a 31 de Agosto de 2021.

A 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se numa das suas sessões ordinárias no dia 11 do corrente mês e ano, para, dentre outros assuntos, apreciar o referido documento e indigitar o relator.

II. Enquadramento legal

Após análise verificou-se que a iniciativa se enquadra nos termos da alínea n) do artigo 97.º e alínea j) do artigo 111.º da Constituição da República e respeita às exigências presentes no n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualidade

Tem sido prática a República Democrática de São Tomé e Príncipe receber, nas suas águas territoriais, visitas de cortesia de navios das marinhas com as quais o País tem relações de amizade e de cooperação.

É neste quadro que o Navio da Marinha Americana «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS» efectuará uma visita com o objectivo de profundar os laços de amizade com os países amigos e promover a interoperabilidade no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima visando atenuar a pirataria e as actividades ilícitas na região.

IV. Conclusão e recomendação

Face ao acima exposto, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a solicitação seja submetida ao Plenário para sua apreciação e votação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 11 de Agosto de 2021.

O Presidente, *Raúl Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Alexandre Guadalupe*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 56/XI/6.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência do Navio da Marinha Americana «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS», no Porto de São Tomé

Preâmbulo

Havendo a necessidade de se autorizar a entrada e permanência do navio da Marinha Americana «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS », no Porto de São Tomé;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Assentimento

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada e permanência, nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do navio da Marinha Americana «USS HERSHEL WOODY WILLIAMS», no período de 21 a 31 de Agosto de 2021.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Agosto de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Carta do Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente

Excelentíssimo Senhor
Director de Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ofício n.º 169/GJPSTJ/2021

Assunto: Carta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

A fim de ser presente ao seu destinatário, Sua Excelência Delfim Santiago das Neves, Presidente da Assembleia Nacional, vimos remeter a Vossa Excelência um envelope, contendo mensagem de Sua Excelência Manuel Silva Gomes Cravid, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Com os melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 5 dias do mês de Agosto do ano de 2021.

P'lo Director, *Daise Benguela*.

Carta de Sua Excelência Presidente do Supremo Tribunal da Justiça

Sua Excelência
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.^a n.º 164/GJPSTJ/2021

Assunto: Minha deslocação à República Portuguesa

Venho por este meio comunicar a Vossa Excelência que me deslocarei, de 7 a 27 de Agosto do corrente ano, a Lisboa, República Portuguesa, em visita oficial.

Durante a minha ausência, os trabalhos no Supremo Tribunal de Justiça serão coordenados pelo Juiz Conselheiro, Dr. Silvestre da Fonseca Leite, e no Conselho Superior de Magistrados Judiciais pelo Dr. Frederico da Glória.

Queira, Excelência, aceitar os meus respeitosos cumprimentos.

São Tomé, aos 5 dias do mês de Agosto do ano de 2021.

O Presidente, *Manuel Silva Gomes Cravid*.